# Boletim do Trabalho e Emprego

. A CÉDIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 45\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 58 N.º 3 P. 41-58 22 - JANEIRO - 1991

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

- GRESPOR - Fábrica de Grés Porcelânico, S. A Autorização de laboração contínua	43
— RECER — Indústria de Revestimentos Cerâmicos, L. da — Autorização de laboração contínua	43
— SOMIT — Sociedade de Madeiras Industrializadas e Transformadas, S. A. — Autorização de laboração contínua	44
— BRESFOR — Indústria do Formol, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	44
— Companhia Fiação e Tecidos de Alcobaça, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	45
— UNICER — União Cervejeira, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	45
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a ADAPI Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	46
- PE das alterações ao CCT entre a ANAP - Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	47
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga</li> </ul>	47
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	48
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patro- nal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)</li> </ul>	49
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	49
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APOMERA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.</li> </ul>	50

#### Convenções colectivas de trabalho:

nções colectivas de trabalho:	Pág.
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos — Alteração salarial e outras	51
- AE entre a HOPALIS — Hospital Particular de Lisboa, L. da, e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses	53
- AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	54
- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação	55
- AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo e outro e entre a mesma empresa e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outros — Integração em níveis de qualificação	56
- AE entre a LAR — TRANSREGIONAL — Linhas Aéreas Regionais, S. A., e o SPAC — Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — Integração em níveis de qualificação	. 56
- AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório	



#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **DESPACHOS/PORTARIAS**

### GRESPOR — Fábrica de Grés Porcelânico, S. A. — Autorização de laboração contínua

A Sociedade GRESPOR — Fábrica de Grés Porcelânico, S. A., com sede social na Anadia, desenvolvendo a actividade de fabrico de pavimentos de grés porcelânico, requereu autorização para laborar continuamente nas suas secções de atomização e manutenção, com fundamentos técnico-económicos, nomeadamente:

- A requerente iniciou a sua actividade produtiva em Junho de 1990, tendo o investimento efectuado ultrapassado 1 800 000 contos;
- A secção de atomização prepara a pasta e transforma a barbotine, que constitui a matéria-prima fundamental para o fabrico do pavimento e tem de ser produzida em quantidades necessárias para abastecer os restantes sectores da fábrica;
- A produção da requerente destina-se essencialmente à exportação (cerca de 70%);
- Finalmente, o regime pretendido implica um aumento do número de postos de trabalho.

#### Considerando que:

- 1) Se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela requerente;
- Inexiste conflitualidade nas suas relações laborais;

- 3) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável [CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e várias estruturas sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987] não veda o regime pretendido;
- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito;
- 5) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram qualquer inconveniente:

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a GRES-POR — Fábrica de Grés Porcelânico, S. A., com sede na Anadia, a laborar continuamente nas suas secções de atomização e manutenção.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## RECER — Indústria de Revestimentos Cerâmicos, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa RECER — Indústria de Revestimentos Cerâmicos, L.<sup>da</sup>, com sede em Oliveira do Bairro e actividade de fabricação de materiais de barro para a construção, requereu autorização para laborar continuamente na secção fabril do sector de cerâmica de barro vermelho.

A actividade prosseguida pela requerente está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria Cerâmica e outros para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a

construção civil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e respectivas alterações.

Fundamenta a sua pretensão na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à crescente procura do mercado e de, por outro lado, obter maior rendimento do equipamento instalado.

O regime pretendido implica ainda um aumento do número de postos de trabalho, na ordem dos 50%, relativamente ao número inicial de trabalhadores.

Nestes termos, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo expresso, por escrito;

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, já citado, não veda o regime de laboração contínua;
- 4) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente:

É autorizada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade RECER — Indústria de Revestimentos Cerâmicos,

L.da, com sede social na freguesia e concelho de Oliveira do Bairro, a laborar continuamente no seu sector fabril.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## SOMIT — Sociedade de Madeiras Industrializadas e Transformadas, S. A. — Autorização de laboração contínua

A sociedade SOMIT — Sociedade de Madeiras Industrializadas e Transformadas, S. A., com sede e instalações fabris em Quinta da Poça, São Paio de Gramaços, requereu autorização para laborar continuamente.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de madeiras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, e respectivas alterações.

Fundamenta o pedido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à crescente procura do mercado e, ao mesmo tempo, responder ao esforço produtivo necessário, obtendo, assim, maior rendimento do equipamento instalado.

Nestes termos, e considerando:

1) Que não existe conflitualidade na requerente;

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime requerido:
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e do ministério da tutela não viram inconveniente:

É autorizada a SOMIT — Sociedade de Madeiras Industrializadas e Transformadas, S. A., com sede social em Quinta da Poça, São Paio de Gramaços, a laborar continuamente no seu sector fabril.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## BRESFOR — Indústria do Formol, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A sociedade BRESFOR — Indústria do Formol, L. da, com sede e instalações industriais na Estrada da Sacor, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho de 42 horas e 30 minutos para 40 horas semanais, relativamente aos seus trabalhadores dos sectores de produção, laboratório e vigilância, e de 42 horas para 40 horas no sector de manutenção.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

 Não ser afectado o regular desenvolvimento da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;

- 2) Não haver prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa BRESFOR — Indústria do Formol, L.da, com sede social na Estrada da Sacor, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes para 40 horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 7 de Janeiro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

## Companhia Fiação e Tecidos de Alcobaça, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A empresa Companhia Fiação e Tecidos de Alcobaça, S. A., com sede e instalações fabris no lugar de Fervença, freguesia de Maiorga, do concelho de Alcobaça, exercendo a actividade de fiação e tecelagem de algodão e fibras sintéticas e mistas, encontra-se vinculada à disciplina laboral emergente do contrato colectivo de trabalho para o sector têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações.

De acordo com a cláusula 14.ª, foi estabelecida uma duração de trabalho semanal de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A Companhia vem requerer a redução daquela duração horária semanal para 42 horas e 30 minutos no seu sector produtivo, o que representa um decréscimo de horário aos limites anteriormente estabelecidos.

Fundamenta a requerente o pedido em condições objectivas e ao mesmo tempo procura proporcionar melhores condições aos seus trabalhadores, sem prejuízo para a sua produtividade.

Nestes termos, e considerando:

- Que não será afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Companhia Fiação e Tecidos de Alcobaça, S. A., com sede no lugar de Fervença, freguesia de Maiorga, concelho de Alcobaça, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes do seu pessoal fabril de 45 horas para 42 horas e 30 minutos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 7 de Janeiro de 1991. — O Inspector-Geral, Manuel Costa Abrantes.

## UNICER — União Cervejeira, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A UNICER — União Cervejeira, S. A., com sede em Leça do Balio, e instalações fabris em Leça do Balio, Santarém, Lisboa e Loulé, exercendo a actividade de produção e comercialização de cervejas e refrigerantes, encontra-se subordinada, em matéria de duração do trabalho semanal, ao disposto no acordo colectivo de trabalho para o sector cervejeiro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1985.

De acordo com as cláusulas 76.ª e seguintes o período normal de trabalho semanal é de 44 horas, sem prejuízo de horários de menor duração já existentes (cláusula 76.ª, n.º 1), não podendo a duração de trabalho normal em cada dia exceder nove horas (cláusula 76.ª, n.º 2) e, por outro lado, o regime de laboração por turnos tem o seguinte período normal de trabalho semanal:

- 1.º turno 44 horas semanais;
- 2.° turno 42 horas e 30 minutos semanais;
- 3.° turno 40 horas semanais.

A sociedade vem solicitar a redução do período normal de trabalho, na sequência do acordo estabelecido entre os outorgantes do referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, após estudos efectuados sobre o impacte da redução horária na produtividade, nos seguintes termos:

- a) Período normal de trabalho em cada semana —
   42 horas:
- b) Duração do trabalho normal em cada dia 8 horas e 30 minutos;
- c) Período normal de trabalho semanal efectivo em regime de laboração por turnos:
  - 1.º turno 42 horas;
  - 2.° turno 41 horas;
  - 3.° turno 40 horas.

Fundamentando, aduz a sociedade razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a adopção de uma política de investimentos que tem como objectivo uma melhor adequação do aparelho produtivo às crescentes solicitações do mercado, através de um aumento de produtividade, possibilitando, paralelamente, a sua aproximação às condições técnicas de exploração das cervejeiras europeias mais evoluídas, nomeadamente intensificando o grau de automatismo das suas instalações fabris.

Acresce que o regime pretendido é compatível com o regular desenvolvimento económico da requerente, quer no âmbito específico das suas actividades, quer no que respeita à sua inserção no sector. Nestes termos, e considerando:

- Que a redução dos limites da duração horária resultou de acordo com as associações sindicais outorgantes do referido Acordo Colectivo de Trabalho;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, tendo inclusivamente a respectiva comissão de trabalhadores dado o seu parecer concordante, por escrito;
- 3) Não ser afectado o desenvolvimento económico da sociedade nem do ramo de actividade em que se insere:
- 4) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho.

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a UNICER — União Cervejeira, S. A; com sede em Leça do Balio e instalações fabris em Leça do Balio, Santarém, Lisboa e Loulé, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes, nos termos requeridos, e conforme cláusula 76.ª do acordo colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990, pp. 2316 e seguintes.

Inspecção-Geral do Trabalho, 14 de Janeiro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que se não acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entida-

des patronais que, na área da convenção, exerçam a pesca do arrasto costeiro e que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

- 2 Não são abrangidos pela presente extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, (vencimento fixo mensal e percentagem sobre a pesca) desde 1 de Outubro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Junho de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1989, foram publicadas alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel

e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no território do continente, se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontem ao serviço de entidades patronais abrangidas pela já aludida convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1990.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 22 e 32, de 15 de Junho e 29 de Agosto, respectivamente, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações aos CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 22 e 32, de 15 de Junho e 29 de Agosto, respectivamente, são extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sec-

- tor económico filiadas nas referidas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais
- 2 Não são compreendidas na extensão prevista no n.º 1 deste artigo as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores das categorias de contínuo e servente de limpeza, comuns em ambas as convenções, às quais são extensivas as disposições da segunda destas convenções, salvo quanto às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, às quais são extensivas as disposições da primeira convenção.

3 — Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990, foram publicadas as alterações referidas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito definidos na convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1990, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim* 

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990, são extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria Alimentar e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, acham-se publicados o CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outros e a FES-HOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — alteração salarial e outras e o CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — alteração salarial e outras.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as empresas signatárias e as representadas pela associação patronal subscritora e, por outro, trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência na área e âmbito das convenções de relações de trabalho por estas não abrangidas e, ainda, a existência de relações de trabalho fora da área das convenções às quais estas não se aplicam por não a abrangerem geograficamente e não ter enquadramento associativo patronal para o sector;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990, e ponderada a oposição deduzida;

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outros e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições),

publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal signatária, explorem, nos distritos de Bragança, Porto, Viseu, Aveiro, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setubal, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios e as que se dediquem, na mesma área, ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que explorem, nos distritos de Bragança, Porto, Viseu, Aveiro, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios e os que se dediquem, na mesma área, ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Alfredo César Torres, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>os</sup> 32, de 29 de Agosto de 1990, e 36, de 29 de Setembro de 1990 foram publicados, respectivamente, o

CCT entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Im-

prensa e outros e o CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos

Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1990, e 36, de 29 de Setembro de 1990, são tornadas extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categoriais profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APOMERA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 16 de Julho de 1990, do CCT entre a APOMERA — Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8

de Agosto de 1980, do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1990, e do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará, ainda, as disposições constantes das duas últimas convenções colectivas de trabalho extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 933020 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos similares), e aos trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão análoga, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência do contrato

1 — Este CCT entrará em vigor nos termos da lei e
terá a validade mínima de dois anos, se outra maior
não vier a ser imposta por lei, salvo quanto às tabelas
salariais, que vigorarão a partir de 1 de Janeiro de
1991, por um período mínimo de um ano.

2	2		٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•				
3	3 —	٠.							•							•															
4	ļ	٠.	٠.					•	•		•			•										•						•	
5	5 —																														

#### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição do trabalho

Cláusula 38.ª

Ajudas de custo

2 — Quando em digressão artística, a entidade tronal pagará ao trabalhador o complemento diário	
nimo de 2500\$.	
_	

5 — Os serviços de bilheteira serão dotados de um subsídio mensal de 2000\$.

#### **ANEXO VIII**

#### Retribuições

Administrativos, animadores culturais, bailado, plásticos, teatro, técnicos, circo e variedades

#### Retribuições mínimas mensais

Grupo I	66 800\$00
Grupo II	61 100\$00
Grupo III	55 400\$00
Grupo IV	50 000\$00
Grupo V	47 200\$00
Grupo VI	40 100\$00
Grupo VII	32 100\$00

#### Notas

- 1 Os estagiários, a admitir, com idade compreendida entre os 18 e 24 anos, auferirão a remuneração mínima mensal de 80% do salário mínimo nacional.
- 2 Os trabalhadores estagiários que à entrada em vigor da presente revisão do CCT/Espectáculos já se encontrem enquadrados nos grupos definidos antes desta revisão manterão o referido enquadramento.

#### Retribuições mínimas por espectáculo

1 —	• • •	•	 •	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•
2 —														 																 	

#### Administrativos:

Fiscal — 660\$:

Arrumador, porteiro ou auxiliar de sala — 600\$:

#### Bailado folclórico:

Bailarino — 910\$ por actuação que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 360\$ por cada hora a mais;

Bailarino estagiário — 540\$ por cada actuação que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 240\$ por cada hora a mais;

#### Circo:

- a) Conjuntos de dois elementos 840\$ cada um;
- b) Conjuntos de três a cinco elementos 660\$ cada um;
- c) Conjuntos de seis ou mais elementos 600\$ cada um;
- d) Moço de pista:

Por dia ou duas sessões — 600\$; Por uma sessão — 480\$;

#### Teatro:

- a) Figurante, se não fala, por espectáculo 600\$;
- b) Figurante, se tiver de dizer até um mínimo de 12 palavras 660\$;

#### Técnicos:

Teatro declamado — 600\$;
Teatro musicado ou de revista — 660\$;

#### Auxiliares de camarim:

a)

Teatro declamado — 360\$;

Teatro musicado ou de revista — 480\$;

b)

Teatro declamado — 360\$; Teatro musicado — 420\$.

#### Notas

#### Variedades:

- a) Quando o artista profissional de variedades (fadista, cançonetista ou artista de variedades não cançonetista) for contratado para actuar num só espectáculo isolado, a remuneração mínima será de 5940\$;
- b) Para os estagiários que actuem nas condições previstas no número precedente, a remuneração mínima será de 3180\$.

#### Retribuições mínimas por tarefa

Bailado — coreógrafo, coreólogo, mestre de bailado, pelo trabalho por um bailado — 85 000\$. Plásticos de espectáculo:

#### Aderecista (tarefa):

Retribuição a fixar de acordo com o número e natureza dos adereços; Dia — 2000\$;

Cenógrafo — 12 500\$; Figurinista — 2750\$; Maquetista:

> Cartão pintado — 7500\$; Magueta — 37 500\$;

Por cada dia de assistência (pintada ou construída) — 2000\$.

#### Teatro:

Assistente literário:

Encenador (pela encenação) — 85 000\$;

Técnicos:

Iluminador ou sonoplasta — 50 000\$.

#### Lisboa, 5 de Dezembro de 1990.

Pela CNS:

Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela CNP:

Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

União das Associações das Indústrias Hoteleiras e Similares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Janeiro de 1991 e depositado em 11 de Janeiro de 1991, a fl. 32 do livro n.º 6, com o n.º 10/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei an.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, área, vigência e prevalência de regulamentação

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente acordo de empresa obriga por um lado o Hospital Particular de Lisboa e por outro lado os enfermeiros ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

#### Cláusula 2.ª

#### Área

O presente acordo aplica-se a todo o território português onde quer que estejam implantados estabelecimentos da empresa contratante.

#### Cláusula 3.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente AE entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O período de vigência do mesmo AE é de 24 meses, excepto o da tabela salarial, que é de 12 meses.
- 3 A denúncia e consequente revisão do presente acordo pode ocorrer a todo o tempo e por iniciativa de qualquer das partes, decorridos 20 ou 10 meses sobre a data referida no n.º 1, conforme se trate de denúncia do clausulado ou da tabela salarial.
- 4 A proposta de revisão devidamente fundamentada revestirá forma escrita, devendo a outra parte responder, também por escrito e fundamentadamente, nos 30 dias imediatos, contados da data da sua recepção.
- 5 As negociações iniciar-se-ão nos cinco dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem em prazo diferente.
- 6 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que se uma parte não apresentar contraproposta, aceita a proposta.
- 7 Este AE manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Cláusula 4.ª

#### Manutenção da regulamentação e prevalência

Mantém-se em vigor toda a regulamentação existente e a que venha a existir, decorrente de acordo entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e as estruturas sindicais, desde que não colida com o clausulado do presente acordo, o qual prevalece para todos os efeitos.

#### CAPÍTULO II

#### Carreira de enfermagem

#### Cláusula 5.ª

#### Remuneração mista

- 1 Ao valor de cada um dos índices da grelha salarial indiciária que vigorar em cada mês para a carreira de enfermagem é adicionada a retribuição variável A.
- 2 A retribuição A é calculada pela seguinte fórmula:

$$A = 0.80322 \times B + C + D$$

em que:

 $B = \frac{0.15 \times \text{Total dos pagamentos mensalmente efectuados à empresa (}^1)}{\text{Número de trabalhadores da empresa no mesmo mês}};$ 

C = 6000\$;

 $D = \frac{\text{Número de anos completos de serviço do enfermeiro} \times 1000\$00}{5}$ 

3 — A empresa pagará sempre e integralmente aos enfermeiros os quantitativos relativos às retribuições A ou B (conforme a situação do enfermeiro decorrente do exercício do seu direito de opção), independentemente dos valores pagos aos enfermeiros pela segurança social, em caso de faltas justificadas ao serviço, excepto nos seguintes casos:

Licença sem retribuição; Suspensão disciplinar;

Assistência a familiares, apenas quando sejam excedidos 30 dias de faltas em cada ano civil;

Quando, por motivo de assistência hospitalar solicitada pelos enfermeiros, a retribuição *B* possa ser retida, nos termos previstos no Regulamento de Assistência Hospitalar ao Pessoal.

- 4 O direito à retribuição *B* inicia-se no 61.º dia da entrada ao serviço na empresa, excepto para os enfermeiros readmitidos, os quais terão direito à referida retribuição a partir da data em que se verificar a readmissão.
- 5 A actualização dos valores B, C e D não está sujeita às regras de negociação colectiva.

## Artigo 6.º

#### Direito de opção

- 1 Os enfermeiros poderão, a todo o tempo e mediante requerimento, optar por receber, separadamente da grelha salarial indiciária, o valor da retribuição B.
- 2 O requerimento referido no n.º 1 poderá, também a todo o tempo, ser anulado, bastando para tal que o enfermeiro interessado dirija à administração da empresa o competente requerimento.

<sup>(1)</sup> Com excepção das contas referentes a medicamentos.

3 — Os requerimentos citados nos números anteriores revestirão forma escrita e serão dirigidos à administração da empresa, que os deferirá sempre no prazo máximo de 10 dias.

#### Cláusula 7.ª

#### Envio de elementos ao sindicato

- 1 A empresa obriga-se a enviar ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, até ao dia 15 dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, documento comprovativo dos valores da retribuição *B*, bem como do número de trabalhadores da empresa.
- 2 Os elementos referidos no número anterior reportar-se-ão a cada um dos três meses anteriores

àquele em que for efectuada a comunicação da empresa.

Lisboa, 22 de Novembro de 1990.

Pelo Hospital Particular de Lisboa, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Dezembro de 1990 e depositado em 9 de Janeiro de 1991, a fl. 32 do livro n.º 6, com o n.º 9/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Área, âmbito e vigência	Cláusula 2.ª
Cláusula 1.ª	Vigência, denúncia e revisão
Área e âmbito	1 —
O presente acordo de empresa, adiante designado por A. E., obriga, por um lado, a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Emprega-	2 —
dos, Técnicos e Assalariados Agrícolas.	3 —

4 — A tabela salarial, anexo III, e restantes cláusu- las de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1990.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
Cláusula 23.ª
Diuturnidades
1 — Às retribuições previstas no anexo III será acrescida uma diuturnidade no valor de 2600\$ mensais por

#### Cláusula 30.ª

2 — ......

cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente A. E. terão direito a um subsídio de refeição no valor de 260\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

•		
2 —	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Técnico/a de fabrico de moagem	68 500\$00
II	Analista	61 000\$00
Ш	Ajudante técnico/a de moagem Fiel de armazém	54 900\$00
IV	Motorista de pesados	53 200\$00
v	Ensacador/a	51 300\$00
VI	Distribuidor/a	49 800\$00
VII	Auxiliar de armazém	42 100\$00
VIII	Empacotadeiro/a	37 800\$00

#### Aveiro, 11 de Novembro de 1990.

Pela Companhia Aveirense de Moagens, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Janeiro de 1991 e depositado em 14 de Janeiro de 1991, a fl. 32 do livro n.º 6, com o n.º 11/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990:

- 2 Quadros médios:
- 2.2 Técnicos da produção:

Técnico de electrónica principal; Técnico supervisor. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Enfermeiro-coordenador.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Assistente operacional; Enfermeiro.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.3 Produção:

Agente de tráfego I; Agente de tráfego II; Fiscal de exploração;
Fiscal de exploração especializado;
Maquinista I;
Mecânico operador de máquinas I;
Operador de linha I;
Técnico auxiliar C1;
Técnico auxiliar principal.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Bilheteiro; Operador heliográfico; Operador de reprografia.

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista; Ajudante de fiel de armazém; Ajudante de operário; Técnico de electrónica estagiário.

AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo e outro e entre a mesma empresa e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1989, e 23, de 22 de Junho de 1989:

1 — Quadros superiores:

Técnico superior assessor; Técnico superior assistente; Técnico superior sénior.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Assistente de projectos; Geómetra; OPA. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Chefe de armazém; Encarregado de manutenção; Encarregado (geral) refeitório; Encarregado transporte.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Comprador.

5.3 — Produção:

Assessor (agente) segurança no trabalho.

5.4 — Outros:

Bombeiro;

Operador de laboratório de solos.

AE entre a LAR — TRANSREGIONAL — Linhas Aéreas Regionais, S. A., e o SPAC — Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 23 de Junho de 1990:

1 — Quadros superiores:

Piloto em comando.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Co-piloto.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma empresa e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros e ainda entre a mesma empresa e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Integração em níveis da qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, e 30, de 15 de Agosto de 1990:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.2 Produção:

Técnico da construção civil principal.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.3 Produção:

Musicógrafo.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
- 7.2 Produção:

Trabalhador rural.